



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.008728/2007-14
Recurso nº 890.117
Resolução nº **2801-000.055 – 1ª Turma Especial**
Data 27 de julho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ALAIN YVES FRANÇOIS DAVID
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivance Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 6.574,27, referente ao exercício de 2005, a título de imposto (R\$ 3.190,00), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 2.392,50), além dos juros de mora (R\$ 991,77).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora CONCREJATO — Serviços Técnicos de Engenharia S/A, no valor de R\$ 11.600,00.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que o presente lançamento foi feito por equívoco e sem levar em consideração o resultado da SLR. Afirmou que foi apresentada uma declaração retificadora com apuração de imposto devido no valor de R\$ 3.484,40, que não foi analisada pelo Auditor Fiscal. Defendeu que não há imposto suplementar a pagar, tendo em vista que já pagou o imposto que apurou ser devido, com os acréscimos legais, conforme cópia do DARF em anexo.

A 9ª Turma da DRJ/BHE/MG, conforme Acórdão de fls. 52/55, julgou improcedente a impugnação sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.
AUSÊNCIA DE CONTENCIOSO.*

Consolida-se administrativamente matéria tributária não expressamente impugnada.

PERDA DE ESPONTANEIDADE.

A perda de espontaneidade tributária ocorre no momento em que se inicia ação fiscal, não se admitindo que o contribuinte faça modificações na Declaração de Ajuste apresentada à Receita Federal.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 21/10/2010 (fl. 58), o interessado interpôs recurso voluntário de fl. 59, em 11/11/2010, no qual apresenta as seguintes razões de defesa:

Diz que não contestou a existência de rendimento tributável omitido no valor de R\$ 11.600,00;

Alega que o Auditor Fiscal, ao calcular o imposto suplementar devido, não calculou corretamente a dedução a que tinha direito em função da contribuição à Previdência Privada, uma vez que na declaração original consta que ele pagou à entidade de previdência privada (BRADESCO VIDA e PREVIDENCIA) a importância de R\$ 16.100,00, mas somente utilizou, como dedução de rendimento a importância de R\$ 12.976,11, calculada automaticamente na declaração entregue por meio eletrônico, limitada em 12% dos rendimentos tributáveis;

Pretende seja reconhecido o direito a correspondente dedução de R\$ 14.608,11 (12% de R\$ 121.734,25), valor este ainda inferior ao montante pago à entidade de previdência privada;

Aduz que o imposto total a pagar é de R\$ 3.484,40, do qual R\$ 677,20 já foram pagos na declaração de ajuste anual resultando no saldo devido de R\$ 2.807,20, que já foi pago com os acréscimos legais, conforme demonstrado na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Conforme relatado pela decisão recorrida, a presente Notificação foi lavrada para substituir a Notificação de Lançamento nº 2005/606425108342062, em face de deferimento parcial da Solicitação de Retificação de Lançamento que reconheceu não haver omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A, no valor de R\$ 25.368,43, mas apenas da fonte pagadora CONCREJATO — Serviços Técnicos de Engenharia S/A, no valor de R\$ 11.600,00, que é a infração apontada na Notificação em tela.

Quanto à essa infração, o recorrente afirma que não a contestou. Nesse sentido, deve-se observar o disposto no parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e, assim, considerar definitiva a decisão de primeira instância, relativamente ao crédito tributário não contestado.

No que tange à suscitada declaração retificadora, que teria sido entregue em 24/05/2007, conforme extrato de fl. 18, portanto, posteriormente à ciência da Notificação de Lançamento nº 2005/606425108342062 (AR fl. 49) em 10/05/2007, resta claro que tal declaração foi entregue posteriormente ao início do procedimento fiscal, o que, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, afasta a espontaneidade e, por conseguinte impede a retificação pretendida.

Já, em relação ao pretenso acréscimo da dedução a título de contribuição à previdência privada, verifica-se que o recorrente não carrou aos autos documentação que comprove as despesas das contribuições declaradas para a entidade de previdência privada, bem como se as referidas despesas foram realizadas em benefício próprio.

Ressalte-se que a referida dedução não foi objeto de exame pela autoridade fiscal. Logo, para que se considere um valor maior do que o original, é indispensável a prova mencionada anteriormente. em respeito ao princípio da verdade material.

Nesse contexto e com base no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, é necessário converter o presente julgamento em diligência, para que o autuado seja intimado a apresentar documento hábil e idôneo apto a comprovar os pagamentos efetuados a Bradesco Vida e Previdência S.A. a título de contribuição à previdência privada, no ano-calendário 2004. Ou seja, demonstrativo emitido pela referida entidade com a indicação, de forma individualizada, dos valores pagos em benefício de cada um dos participantes desse plano de previdência privada.

Após tais providências, devem os autos retornarem a este colegiado, para que se prossiga no julgamento do recurso voluntário.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin